



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

PROCESSO DISCIPLINAR Nº057 – 2021/2022

ARGUIDO(S): Nuno Miguel Dias Crujeira, jogador da AD Ovarense Futebol

JOGO(S): 1110.02.127.0 – AD Ovarense Futebol / FC Cesarense – Campeonato SABSEG
– 06.02.2022

MOTIVO: Apurar as declarações prestadas após jogo nas redes sociais do Clube.

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de maio de 2022



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

ACÓRDÃO

Processo Disciplinar nº 057– 2021/2022

I- DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Foi deliberado pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro, instaurar processo disciplinar ao jogador do clube AD Ovarense Futebol, **Nuno Miguel Dias Crujeira**, licença nº 616423, deduz-se a seguinte acusação, por forma a apurar das suas declarações no final do jogo nº 1110.02.127.0, AD Ovarense Futebol/ FC Cesarense, realizado a 6 de fevereiro de 2022, a contar para o Campeonato Sabseg.

II- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Com vista à instrução do presente processo, foi atendida a seguinte,

PROVA DOCUMENTAL:

1. Relatório do jogo;
2. Declarações constantes na página do Facebook da AD Ovarense futebol;
3. Defesa Escrita.

PROVA TESTEMUNHAL:

A dos autos.

III- DA ACUSAÇÃO

Instruído o processo com os elementos tidos por essenciais e, havendo indícios suficientes da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 134º do Regulamento Disciplinar, pelo ora arguido, foi deduzida a respetiva acusação a fls., que aqui se dá por integralmente reproduzida, para os devidos efeitos legais.

IV- DA MATÉRIA DE FACTO

a. Factos Provados

1. No dia 6 de fevereiro de 2022, realizou-se o jogo nº 1110.02.127.0, AD Ovarense Futebol/ FC Cesarense, a contar para o campeonato SABSEG. – cfr, relatório do jogo.
2. A equipa de arbitragem nomeada para o jogo dos autos era constituída pelo arbitro Álvaro Gandullo Santos e pelos árbitros assistentes Alcino Ferreira Oliveira Soeira e Alexandre Pontes Ferreira. – cfr, relatório do jogo.



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

3. O ora arguido é jogador do clube arguido, não tendo feito parte da ficha de jogo dos autos.
4. No final do jogo, prestou declarações que estão disponíveis no Facebook do próprio clube, e disse, referindo-se à arbitragem e expulsão dum atleta no jogo deste e de outros jogos: «só demonstra que ultimamente as arbitragens infelizmente têm vindo aqui para prejudicar a Ovarense, aqui tanto em Ovar como fora. E Ovar ainda por cima que é a nossa casa, fazem de nós gato sapato”
5. Continuando “a AFA devia considerar um bocado o que anda a fazer porque isto só tem mão da AFA de certeza absoluta.”
6. Mais referiu-se a “equipas de arbitragem que vêm jogo após jogo metendo a Ovarense para baixo... uma vergonha constante”
7. E ainda referindo-se à necessidade de policiamento ao jogo “O arbitro já sabe para o que vem por isso é que pede tanto policiamento.”
8. Em jeito de conclusão refere que “dentro de campo ... ou perdem a cabeça ... ou é tentar manter a calma o que se torna difícil durante o jogo” e
9. Em apelo “para que a Associação de Futebol de Aveiro ganhar um bocado de vergonha na cara e respeitar a Associação Desportiva Ovarense.”
10. Referindo ainda que a AFA lhes “tiraram 6 pontos injustamente foram justos vencedores, ganharam dentro de campo” “e agora em duas semanas fazem este tipo de arbitragem, encomendam estes árbitros ... que gozam com os jogadores dentro de campo”
11. As expressões usadas nas suas declarações e comentários do ora arguido são passíveis de ofender o bom nome, a honra, consideração dignidade dos árbitros visados em particular e da própria AFA.
12. O arguido agiu de forma livre e voluntária e conscientemente, com o propósito concretizado de ofender o bom nome, a honra, consideração e dignidade dos visados, sabendo porque não podia desconhecer, que a sua conduta era prevista e punida pelo Regulamento Disciplinar.

b. Factos Não provados

Não resultaram provados outros factos com interesse para a decisão.

V- FUNDAMENTAÇÃO DA CONVICÇÃO



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

Foram atendidas as provas carreadas aos autos, analisadas de forma crítica e conjugada e bem assim, com as regras da lógica de experiência comum.

Foram elementos essenciais de prova:

A prova documental constante dos autos, mormente as declarações do jogador

O arguido apresentou defesa e apresentou testemunhas que foram inquiridas.

Em sede de defesa, veio o arguido invocar o seu percurso de jogador.

Mais veio o arguido alegar em sua defesa que estas declarações são recorrentes no futebol.

As testemunhas inquiridas são um jogador e o diretor desportivo do clube

Apresentaram um discurso coerente, abonatório do arguido, invocando o seu percurso como jogador.

A testemunha Tiago disse que o arguido é seu colega jogador, que goza de carisma no grupo.

Circunstanciou as declarações que disse ter ouvido posteriormente, com um sentimento de frustração por a equipa não ter conseguido os seus objetivos na época.

Refere-se à frustração e toda a equipa que tinha a pretensão de disputar a fase de subida e não conseguiram obter a classificação necessária

Considerou as declarações do seu colega como “declarações infelizes”.

Dizendo a testemunha Emanuel Resende, que o arguido, tem um percurso longo no futebol, mais de 25 anos de inscrição na AFA como jogador e sem cadastro.

Referiu que o atleta se excedeu e que na qualidade de diretor desportivo o repreendeu e que este reconheceu que não deia ter feito.

Mais que tal não faz parte da conduta do atleta e que tal ocorre pela carga emotiva do jogo que era decisivo, por o objetivo da época não ter sido alcançado e por frustração.

Há a dizer,

Considera-se relevante o facto de terem sido proferidas no final do encontro mas tal não poderá implicar por si só uma desresponsabilização do seu autor que enquanto pessoa maior e capaz, deverá sempre ter em consideração a repercussão das suas palavras e mais, enquanto jogador



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

carismático, sabendo que lhe está vedado tais declarações e veiculação de suas ideias que lesam e ofendem a AFA e seus órgãos, em especial o CA e árbitros deste conselho.

Assim, entende-se provado que o mesmo agiu consciente e com o propósito de ofender árbitros, CA e AFA, sabendo da ilicitude da sua conduta e punibilidade da mesma, apesar de ressalvado o facto de o mesmo se ter arrependido do que declarou, e das declarações logo após o jogo serem circunstanciadas no “quente do jogo” e na frustração de os objetivos propostos não terem sido alcançados.

VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A prática da infração de que vem acusado o arguido está prevista como ilícita e é punida pelo artigo 134º do Regulamento Disciplinar, pelo que o arguido conhece porque não pode desconhecer, nem alegar desconhecimento.

O bem protegido é a honra, consideração e dignidade, isto é, “o bom nome, a reputação de que uma pessoa goza no contexto social envolvente.”

Verifica-se a imputação indirecta dos juízos desonrosos àquela pessoa e, para levar a cabo a ofensa, faz-se “intervir uma terceira pessoa” verificando-se a “relação tipicamente triangular” que a difamação pressupõe – veiculada por terceiros.

Mais grave se mostra a atuação do arguido quando usa o meio comunicacional que facilita a divulgação.

É exigível o dolo sendo certo que no caso, o agente representou conscientemente e quis ofender a Associação de Futebol de Aveiro, os árbitros do Conselho de Arbitragem, na sua honra e consideração.

O arguido agiu livremente, usando de um meio que considerou adequado para veicular a sua ideia, os seus juízos e afirmações lesivas da reputação das pessoas e entidades que quis atingir. O ora arguido sabia, porque nem podia desconhecer, que não podia ter agido desta forma, tendo consciência de que a sua conduta era proibida e punida pelo Regulamento Disciplinar termos em que, está consubstanciada a prática da infração de que vem acusado.

Ainda, e ao longo da sua defesa, o arguido parece que insinua que outros treinadores, dirigentes, na sua carreira usaram do seu direito de opinião, e que não foram sancionados por tal, ou quando o são, são-no com pouca relevância sancionatória.



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública - Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo - Contr. N.º 501.090.533

Ora, as declarações do arguido extrapolam o que possa ser entendido de liberdade de expressão ou de opinião, quando afetam diretamente outros agentes desportivos na sua honra, consideração e dignidade do agente de arbitragem.

Importa portanto apreciar da potencial colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade nomeadamente o direito à honra, consideração e dignidade dos visados.

Melhor, estará em causa a fronteira entre o que é a liberdade de expressão e direito à crítica e a injúria ou difamação.

Baseando-nos nós na jurisprudência que o Supremo Tribunal de Justiça tem trilhado, quanto ao tema,

“IV - O direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, tendo subjacente o confronto de ideias, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos.

V- O seu limite lógico deve ser, conseqüentemente, o resultante do próprio conceito de crítica, correspondendo este ao confronto de ideias, a apreciação racional de comportamentos e manifestação de opiniões;”. 14-10-2003 - Revista n.º 2249/03 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Moreira Camilo e Lopes Pinto.

Ainda,

Em acórdão do STJ, entende-se que certas entidades, nesse caso em apreciação “os políticos”, no nosso caso os dirigentes AFA, árbitros de futebol, Direção e Conselho de Arbitragem, *mutatis mutandis*, têm uma menor proteção do seu direito à honra, consideração e dignidade quando do outro lado da balança está o direito de crítica e liberdade de expressão, pela própria natureza da função que exercem.

Assim,

“V - A tutela da reputação dos políticos pode ser menos intensa do que a dos cidadãos em geral, por estarem mais expostos à crítica do que um vulgar cidadão, mas não pode significar que o direito de crítica seja ilimitado e justifique a própria ofensa.” 12-09-2006 - Revista n.º 2238/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Afonso Correia.

Ora, deparamo-nos desde logo com termos usados pelo arguido “arbitragens a Ovarense (...) gato sapato”, “o árbitro já sabe para o que vem por isso é que pede tanto policiamento”, “a AFA ganhar um bocado de vergonha na cara” e “encomendam estes árbitros”, que são depreciativos, atentatórios da honra e consideração extrapolam o que seja entendido por direito a crítica.

Ora, teremos sempre que entender, que tal colide abusivamente com o direito à honra, consideração, bom nome e dignidade dos visados.

E, a este particular, no âmbito do processo 35 da presente época disciplinar, secção profissional em www.fpf.pt, havendo outros que se podiam chamar ao presente processo,

Decidiu o CD da FPF quanto a este particular das declarações difundidas que



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

“SUMÁRIO: I. Subjacente aos artigos 112.º e 136.º do RD não se acha apenas o desiderato de proteção do direito subjetivo fundamental à honra e ao bom nome dos agentes desportivos coenvolvidos, enquanto concretização inalienável da sua dignidade pessoal. Está também, simultaneamente, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que declarações ofensivas da honra de outros agentes desportivos, atenta a ressonância mediática e simbólica dos respetivos protagonistas, podem indiscutivelmente comprometer – e o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, entre outras, na sua dimensão relacional ou dialógica, o prestígio e o bom funcionamento das competições de natureza profissional. II. Pratica a infração disciplinar p. e p. no artigo 136.º, n.º 1 [Lesão da Honra e da reputação e denúncia caluniosa], com referência ao artigo 112º, nº 1 do RDLFP21, o dirigente de um clube desportivo que no final de um desafio de futebol profere, em entrevista, entre outras, as seguintes palavras e expressões: “(..) hoje aqui, assistiram a uma autêntica vergonha do que foi a equipa de arbitragem (...) desde quinta-feira que o árbitro estava a preparar este jogo para inclinar o campo como fez aqui. (...) e depois, em conferência de imprensa (após o mesmo jogo) que «[O] árbitro condicionou todo o jogo, há situações lamentáveis (...) Começámos a estranhar logo desde quinta-feira o que seria a arbitragem deste jovem árbitro (...) Portanto, passaram-se coisas lamentáveis por aqui. (...) Infelizmente assistimos a uma página muito negra do futebol português aqui hoje (...) foi lamentável o que hoje se passou aqui.”

VII- Decisão

Considerando os factos dados como provados e enquadrada a conduta do arguido na infração p.p. no artigo 134º nº 1 do Regulamento Disciplinar, decide-se condenar o arguido Nuno Miguel Dias Crujeira, na pena de 2 mês de suspensão.

Custas pelo arguido.

Registe e notifique.

Aveiro, 11 de Maio de 2022

O Conselho de Disciplina